

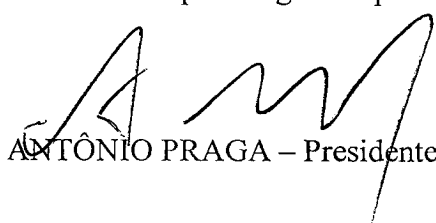
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002233/2003-55
Recurso nº 157.002 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.205 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1999
Recorrente SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

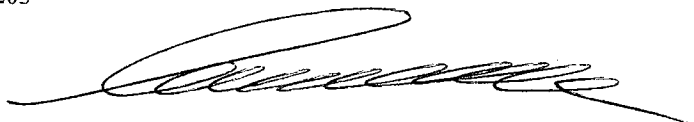
DECADÊNCIA – IRPJ - O direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150, parágrafo quarto, do CTN, sendo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Se caracterizada a conduta dolosa da contribuinte, o prazo decadencial deve ser contado em conformidade com o art. 173, I, do CTN. DECADÊNCIA – CSLL – Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº. 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, e editada a respectiva súmula vinculante nº 8 - DOU de 20 de junho de 2008, devem os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastar a aplicação da aludida lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, aplicando, na apuração do prazo decadencial, as disposições do CTN – JUROS – SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA - O art. 63 da Lei nº 9.430/96 afasta tão somente o lançamento da multa de ofício e da multa de mora, não se aplicando ao lançamento de juros de mora. Conforme o art. 953 do Decreto nº. 3.000/99, os juros de mora serão devidos durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a alegação de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA – Presidente





ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Aloysio Jose Percínio da Silva, Jose Ricardo da Silva, Alexandre Andrade da Fonte Filho (Vice-Presidente), João Bellini Junior (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (Suplente Convocado) e Antonio Praga (Presidente da Turma).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 536/569, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP I, de fls. 515/525, que julgou procedentes os lançamentos de IRPJ e CSLL, de fls. 11/12 e 267/267, respectivamente, relativos ao ano-calendário 1998, dos quais a contribuinte tomou ciência em 03.07.2003.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 2.704.109,86, já inclusos juros de mora, e tem origem na falta de recolhimento, decorrente da dedução da despesa de CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria contribuição.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 06/08, o procedimento adotado pela contribuinte foi amparado em medida liminar concedida e confirmada por sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 98.0007804-5, distribuído à 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

O lançamento foi realizado com a finalidade de prevenir a decadência, sem o lançamento da multa de ofício, tendo em vista que os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região, onde aguarda julgamento.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 140/159 (IRPJ) e 394/418 (CSLL). Em suas razões, suscitou a decadência do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos de janeiro a junho de 1998, com base no art. 150, § 4º, do CTN. Por fim, defendeu a não incidência dos juros de mora nos casos de lançamento realizado para prevenir a decadência, por não haver mora no pagamento. Somente após a cassação ou revogação da medida judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito será possível a cobrança de juros.

A DRJ julgou procedente os lançamentos, às fls. 515/525. Em suas razões, afastou a preliminar de decadência, sob o fundamento de que o fato gerador do IRPJ ocorreu apenas em 31.12.1998, podendo ter sido lançado até 31.12.2004, sendo, portanto, tempestivo o presente lançamento. Com relação às contribuições, aplica-se o prazo decadencial de 10 anos, previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual manteve o lançamento da CSLL.

Com relação aos juros de mora, afirmou que o art. 161 do CTN determina a sua incidência sempre que o principal for recolhido a destempo, seja qual for o motivo



determinante da falta. O art. 953 do RIR/99, por sua vez, determina a cobrança de juros ainda que o tributo esteja com a exigibilidade suspensa.

Ao contrário do defendido pela contribuinte, os juros não correspondem a penalidade. O art. 63 da Lei nº 9.430/96 aplica-se tão somente à multa de mora, e não aos juros de natureza compensatória.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 22.12.2006, conforme faz prova o AR de fls. 528, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 536/569, em 19.01.2007.

Em suas razões, ratificou a preliminar de decadência parcial do crédito tributário. Quanto à CSLL, afirmou que, em que pese dita contribuição ter destinação social, sua administração, fiscalização, lançamento e normatização competem à SRFB, e não ao INSS, aplicando-se o mesmo prazo decadencial para a constituição dos demais créditos tributários.

Defendeu a inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/91, sob o fundamento de que a Constituição determina que caberá a lei complementar disciplinar sobre prescrição e decadência em matéria tributária. A referida lei ordinária não tem o condão de alterar o prazo previsto no CTN, recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal.

Por fim, reiterou as alegações de sua impugnação quanto à inaplicabilidade de juros de mora no presente caso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Quanto à decadência do crédito tributário, conforme disposto no § 4º do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo.

Assim, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores. O referido artigo tem o seguinte teor:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ressalte-se que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e pagar o mesmo, sem qualquer participação do sujeito ativo, que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer informação ser-lhe prestada, e independentemente do pagamento realizado pelo contribuinte. O contribuinte não deve aguardar o pronunciamento da administração para saber da existência, ou não, da obrigação tributária, pois esta já está delimitada e prefixada na lei, que impõe ao sujeito passivo o dever do recolhimento do imposto em questão.

Com relação ao termo inicial da obrigação principal, conforme se observa às fls. 276, no ano-calendário 1998, a contribuinte era tributada com base no lucro real anual, com pagamento. O art. 2º da Lei nº 9.430/96 dispõe o seguinte:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos



percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

(grifos nossos)

Assim, o fato gerador do IRPJ é complexo anual, encerrando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN. Segundo o art. 57 da lei nº 8.981/95, aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, considerando-se ocorrido o fato gerador da contribuição em 31.12.1998.

Em decorrência, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 03.07.2003, entendo que, à época, não havia decorrido o prazo decadencial para a lavratura do presente lançamento de IRPJ.

Quanto à CSLL, tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais, aplica-se a esses tributos o prazo decadencial constante no Código Tributário Nacional, recebido como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988. Ademais, o art. 45 da Lei nº 8.212/91 foi declarado inconstitucional pelo STF, tendo sido editada a Súmula vinculante nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Em decorrência, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 03.07.2003, entendo, igualmente, que, à época, não havia decorrido o prazo decadencial para a lavratura do presente lançamento de CSLL.

Com relação à incidência de juros de mora sobre débitos com a exigibilidade suspensa, ao contrário do alegado pela contribuinte, sua aplicação não decorre de culpa do contribuinte. Trata-se de mera recomposição do capital, para que não haja a desvalorização da moeda. Somente com a revogação da medida judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário é que será devido o seu pagamento. O art. 63 da Lei nº 9.430/96 afasta tão somente o lançamento da multa de ofício e da multa de mora, não se aplicando ao lançamento de juros de mora.

Ademais, o art. 953 do Decreto nº 3.000/99 prevê, expressamente, a incidência dos juros de mora sobre os débitos com exigibilidade suspensa por decisão administrativa ou judicial:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

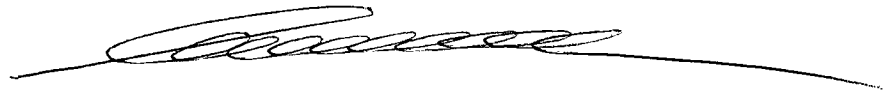
§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

A norma acima transcrita encontra-se plenamente vigente, não cabendo à esfera administrativa afastar a sua aplicação, tendo em vista que a atividade do lançamento é obrigatória e vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator

